

A. I. Nº - 271351.0051/06-2
AUTUADO - CAFÉ FAFA IND E COM DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO
ORIGEM - IFMT TRÂNSITO – DAT SUL
INTERNET - 06/11/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0327-05/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIA EM ESTOQUE DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Provada a regularidade parcial das entradas de mercadorias. Reduzido o débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 08/06/2006, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, cobrando ICMS no valor de R\$21.980,99 mais multa de 70%, tendo em vista que foi constatado em poder do contribuinte, após contagem física de mercadorias em estoque (fl. 7), Café Cru em Grãos (55.493,56Kg), desacompanhados de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos às fls. 05/6. À fl 8 juntou-se nota fiscal “travando o talão de notas fiscais”. À fl 9 anexou-se declaração da empresa com a alegada perda de 27% do Café Cru no processo de industrialização atualizado do lançamento de ofício em epígrafe. Cópias dos documentos e notas fiscais que subsidiaram o levantamento de estoques estão das fls 10 a 28.

O autuado apresentou impugnação (fl 33) alegando que duas notas fiscais não foram consideradas no levantamento pertinente, as de nº 24537 e 24507, contendo ambas, Café Cru. Frisou também que devia ser considerada a perda de 27% dessas na transformação industrial.

Servidor diligente em informação fiscal (fls 39/40) reputou como parcialmente pertinente à alegação defensiva quanto às duas notas fiscais citadas, elaborando novo demonstrativo fiscal para a infração. Nesse, o valor exigido é de R\$16.752,48. Quanto a alegada perda na transformação do Café Cru dessas notas fiscais em Café Torrado, observou que o autuado aparentemente confundiu a mercadoria autuada (Café Cru em Grãos), e constante nos mencionados documentos fiscais, com o produto resultante da industrialização deste - Café Torrado, não havendo razão assim para se computar perda, uma vez que a mercadoria nessas constava como “*in natura*”.

Salientou que as notas fiscais referidas foram emitidas por pessoas físicas, não obrigadas a emissão de documentos fiscais, o que confirma que a mercadoria albergada pelas referidas notas fiscais tratava-se de Café Cru em Grãos.

VOTO

Da análise dos autos, constato que a acusação é a titularidade de mercadorias sem a respectiva documentação fiscal, incidindo assim o § 3º do art. 50 do RICMS-BA/97, nos termos do art. 632, VI, do aludido regulamento, que preconiza a aplicação da alíquota interna a essas mercadorias, considerando que as mesmas se destinam à comercialização.

O contribuinte reclamou pela inclusão de duas notas fiscais no levantamento referente, tendo o seu pleito acolhido para as quantidades referentes à mercadoria autuada. Assinalo que o próprio autuado assim descreveu as mercadorias: Café Cru. Não há assim dúvida quanto a natureza desta, não havendo razão para considerar a suposta perda, uma vez que não houve a transformação

dessa mercadoria. Ela deve ser considerada, como assim o foi, no quantitativo indicado pelos referidos documentos fiscais.

Lembro que só o Café Torrado está na Substituição Tributária, e não a mercadoria autuada. Dessa forma, os cálculos do diligente servidor fiscal estão corretos e, face ao todo exposto acima, decido pelo acerto do novo demonstrativo apresentado.

Tendo em vista que o autuado não comprovou a totalidade da origem das mercadorias objeto da autuação, entendo caracterizada em parte a infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração cobrando ICMS no valor de R\$16.752,48, mais multa de 70%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 271351.0051/06-2, lavrado contra **CAFÉ FAFA IND E COM DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.752,48**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR